SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009279-85.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Coisas

Requerente: Elson Mendes de Oliveira

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

ELSON MENDES DE OLIVEIRA propôs ação de reintegração de posse de veículo e danos morais em face do ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que no dia 01.03.2016 perdeu o controle de seu veículo Pálio, placas DMO-6570, vindo a colidir com um poste. Na ocasião, o veículo foi apreendido sendo-lhe exigido o pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para reaver a posse do bem. Afirma que a apreensão do veículo se deu por atraso no pagamento de IPVA, o que entende ser inconstitucional, por configurar cobrança coercitiva e que a multa por embriaguez deve ser retirada.

Requer a liberação do veículo e a condenação dos requeridos em danos morais.

Apresentou documentos de fls. 13/22.

A decisão de fls. 25/26 concedeu os benefícios da gratuidade de justiça, mas indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O Município contestou o feito alegando ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o veículo foi apreendido por possuir documentação atrasada e que a liberação está condicionada à quitação das multas, taxas e despesas com remoção e estadia.

O Departamento Estadual de Trânsito e a Fazenda do Estado de São Paulo apresentaram contestação conjunta, alegando que a apreensão do veículo se deu pelo cometimento da infração de trânsito capitulada no artigo 165 do CTB, pois o autor dirigia sob influência de álcool, e que a liberação está condicionada ao pagamento das multas, taxas, despesas de remoção e estadia, nos termos do artigo 271, também do CTB. Afirmam ainda que é ônus do autor demonstrar que não conduzia o automóvel sob influência de álcool.

Juntaram os documentos de fls. 57/86.

Houve réplica as fls. 89/91.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que está instruído com as provas documentais necessárias ao deslinde da questão.

O Município arguiu ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não realizou a apreensão do veículo. Todavia, na sequência, afirma que só libera o veículo após o pagamento das taxas de custódia, o que entremostra que possui pátio de recolhimento e que é beneficiário das taxas.

Assim, há pertinência do pedido em relação ao ente municipal, razão pela qual afasto da preliminar arguida.

No mérito, a ação é improcedente.

Os documentos apresentados pela Fazenda Estadual demonstram que o autor se envolveu em acidente automobilístico. Durante a abordagem policial, foram constatados sinais de alteração da capacidade psicomotora, razão pela qual foram tomadas as providências administrativas e realizada a condução do autor perante a autoridade policial para apuração do delito de embriaguez ao volante.

Dentre as providências administrativas, houve o recolhimento do veículo, pois diante dos sinais de embriaguez, estaria o condutor impossibilitado de dirigir e não compareceu ao local pessoa habilitada.

O autor voluntariamente se submeteu a exame de sangue para apuração da ingestão de álcool. O laudo de fl. 86 revelou resultado positivo para álcool etílico, com concentração 2,8 g/l, o que justifica a imposição da multa pela infração praticada.

Além disso, a retenção do veículo é medida prevista no artigo 165 do CTB e a apreensão é possível nos termo do artigo 270, §4°, do mesmo código.

Assim, não verifico nenhum irregularidade na abordagem ao autor, muito menos no procedimento de recolhimento do veículo.

No caso, o autor ainda alega que não consegue retirar o seu veículo do pátio, pois está sendo cobrando do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), todavia os documentos apresentados com a inicial não demonstram a cobrança, seja a título de taxas, diárias ou tributos para a liberação do veículo.

Deste modo, constato que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, ficando impossibilitada a discussão acerca da legalidade ou não da exigência do pagamento para a liberação de veículo apreendido.

Por fim, não há que se falar em indenização por dano moral quando o autor não comprova ilegalidade na conduta dos requeridos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, estando suspensa a exigibilidade, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (art. 98, §3°, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 13 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA